



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 000020/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2025



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - TACAIMBÓ - PE. ART. 28, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. PARECER INICIAL.

Trata-se de solicitação da Prefeitura do Município de Tacaimbó/PE, acerca da regularidade jurídica do instrumento convocatório do Processo nº 00001/2025 – Pregão Eletrônico nº 000020/2025, cujo objeto é Contratação de empresa visando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, a serem destinados a merenda escolar da rede de ensino do município de Tacaimbó-PE, durante o exercício de 2025.

Ressalto que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe à Comissão de Contratação, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Inicialmente, cumpre destacar que o Parecer exposto a seguir restringe-se aos aspectos jurídicos do credenciamento, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa que fogem à competência da Procuradoria como Assessoria Jurídica, conforme destacado no Enunciado nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Inferre-se que a análise do edital e da minuta do contrato/, é uma exigência contida no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Posto isso, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual previsto no art. 12, VII, da referida legislação e com as leis orçamentárias. Ademais, é necessário abarcar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/2021, que elenca os documentos que irão instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em complemento, o § 1º do referido dispositivo dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De modo geral, o planejamento da contratação pressupõe que a necessidade da Administração seja averiguada, a fim de compreender seus fundamentos e possíveis soluções no mercado.

No caso em análise, considerando que o objeto trata-se da aquisição de bens comuns, o consulente pretende realizar o processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, com fulcro no artigo transcrito a seguir:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



Portanto, insta mencionar que a modalidade pregão eletrônico não possui limite de valor, mas pode ser adotada de acordo com a natureza do objeto. Nesse sentido, a doutrina dispõe que:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Destarte, observa-se que a modalidade escolhida no processo de licitação em análise caminha em estreita afinidade com a legislação vigente, qual seja, a Lei 14.133/2021. Ademais, o instrumento convocatório em comento atende o caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecidos.

Ante o que foi amplamente exposto, entende esta Procuradoria que a Administração deve observar todos os requisitos elencados neste Parecer, a fim de evitar prejuízos para o Município de Tacaimbó. Seja o presente remetido para o Pregoeiro, Prefeito ou Controladoria, para análise e decisão final.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Tacaimbó/PE, sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025.

MATEUS DE BARROS CORREIA

PROCURADOR MUNICIPAL OAB/PE 44.176

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257